



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 466

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/08/2009	Proposição Medida Provisória nº 466/2009			
autor Eduardo Valverde PT-RO	Nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na Medida Provisória 466/2009, onde couber:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS SISTEMAS ISOLADOS

Art. 1º São considerados sistemas isolados todos os sistemas de concessionários ou de permissionários de serviço público de energia elétrica que em sua configuração normal não estejam eletricamente conectados ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

Parágrafo único. Enquadram-se na definição do caput os sistemas decorrentes da aplicação da autorização de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei.

Art. 2º As concessionárias e as permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica no atendimento de seus mercados em sistemas isolados deverão valer-se de contratos de compra e venda de energia elétrica vigentes e nas condições pactuadas e de contratações bilaterais e com concessionários de geração, Produtores Independentes de Energia Elétrica - PIE, autoprodutores com excedentes, importadores ou, ainda, mediante geração própria.

§ 1º A(s) contratação(ões) bilateral(is) de que trata o caput deverão incorporar mecanismos de incentivo que favoreçam à modicidade tarifária e poderá ser realizada por meio de:

I - leilão de compra realizado, direta ou indiretamente, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

II - processo concorrencial promovido pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, assistido pela Agência Nacional de Energia Elétrica.

III - processos de oferta pública de energia elétrica por concessionários de geração, Produtores Independentes de Energia Elétrica - PIE, autoprodutores com excedentes e importadores.

§ 2º- Ficam vedados aditamentos para prorrogação de prazos ou aumento das quantidades ou preços contratados, dos contratos de compra e de venda de energia elétrica, de suprimento ou equivalente, vigentes na data de publicação desta Lei, ressalvados os contratos com condições específicas já pactuadas, para situações em que possa haver prejuízo ao atendimento do mercado durante a vigência dos contratos.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/08/2009 às 17:35
Assinatura
Consuelo / Matr. 42678

P



§ 3º A expansão da geração própria deverá ser adotada apenas nos casos em que o processo concorrencial para contratação bilateral seja inviável ou, se realizado, não acorrerem interessados, conforme regulamento.

§ 4º Os contratos de suprimento existentes, originais no âmbito da lei nº 8.631/93, deverão ser substituídos de forma que as partes contratem energia elétrica separadamente dos contratos de uso e conexão ao sistema de transmissão e distribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.648, de 1998, e vigorarão a partir de 1º de Janeiro de 2010.

§ 5º Caberá ao poder concedente regulamentar as formas de contratação previstas neste artigo.

Art. 3º Os requisitos de qualidade do fornecimento e dos serviços de energia elétrica para os sistemas isolados deverão ser regulados pela ANEEL, levando-se em consideração as peculiaridades técnicas dos sistemas e as sócio-econômicas das comunidades atendidas.

Capítulo II

DO CUSTEIO À PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NOS SISTEMAS

ISOLADOS

Art. 4º A partir de 180 dias a contar da data de publicação desta Lei, os recursos oriundos do rateio do custo de consumo de combustíveis nos sistemas isolados, de que trata o art. 8º da Lei 8.631/93, com redação dada pela Lei 10.848, de 15 de março de 2004, passarão a reembolsar, para qualquer tipo de fonte de combustível, a produção de energia elétrica para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos sistemas isolados, num montante igual à diferença entre o custo da energia produzida em condições eficientes e o custo médio da energia comercializada no Ambiente de Contratação Regulada - ACR.

§ 1º Para fins do reembolso de que trata o caput deste artigo, o custo da energia elétrica gerada em condições eficientes será definido como:

- I - O preço da energia elétrica constante nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei;
- II - O preço da energia elétrica resultante do processo de contratação de energia elétrica estabelecido pelo art. 2º desta Lei, para contratos celebrados após a publicação deste Projeto Lei.

III - O valor estabelecido pela ANEEL para o fornecimento de energia elétrica proveniente de geração própria das concessionárias e as permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e para agentes enquadrados no art. 5º desta Lei, considerando o tipo de fonte, a localização da unidade de geração, o investimento realizado e sua remuneração, os custos de operação e manutenção, a eficiência dosequipamentos, tendo em consideração o envelhecimento natural dos equipamentos e os encargos e tributos incidentes sobre a energia e seus insumos.

§ 2º No caso de utilização de créditos tributários, referentes a valores anteriormente resarcidos pelo mecanismo de rateio do custo de consumo de combustíveis nos sistemas isolados, o agente deverá reembolsar a totalidade do montante recebido corrigido monetariamente.

§ 3º O ressarcimento dos custos com importação de energia elétrica para atendimento dos sistemas isolados, inclusive custos de transmissão, encargos e tributos, receberá tratamento análogo ao constante deste artigo, respeitados os contratos existentes.

Capítulo III

DOS PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA, DOS AUTOPRODUTORES E DO ACESSO ÀS REDES NOS SISTEMAS ISOLADOS

Art. 5º Os Produtores Independentes de Energia Elétrica e os autoprodutores com excedentes em sistemas isolados podem comercializar energia elétrica nos termos do art. 12 da Lei nº 9.074/95.

§ 1º No caso dos incisos IV e V do artigo mencionado, os agentes descritos no caput poderão, na ausência de redes da concessionária ou permissionária de distribuição, construir suas próprias redes elétricas necessárias ao atendimento das cargas, mediante autorização do

1



órgão regulador, que delimitará a área onde poderão ser construídas, bem como as condições para futura incorporação pela concessionária de distribuição, conforme o regulamento.

§ 2º Os serviços de energia elétrica prestados nos termos do § 1º deste artigo estarão isentos dos encargos setoriais e da taxa de fiscalização da ANEEL.

Art. 6º Os PIEs ou autoprodutores com excedentes que realizarem atendimento em sistemas isolados nos termos do § 1º do artigo 5º desta Lei, terão seus serviços regulados pela ANEEL, devendo, inclusive, submeter-se à fiscalização técnica e econômico-financeira

Art. 7º Para fins de se assegurar o acesso de terceiros às redes elétricas nos sistemas isolados, caberá às concessionárias e permissionárias de distribuição, à qual se conectar a carga, a responsabilidade pelas atividades técnicas, operacionais e comerciais necessárias ao exercício desse direito, envolvendo o sistema elétrico local, conforme regulamento.

Capítulo IV

DA INTEGRAÇÃO AOS SISTEMAS INTERLIGADOS

Art. 8º Para todos os efeitos, os sistemas isolados serão considerados integrados ao SIN a partir da data da efetiva entrada em operação da linha de transmissão, constante no correspondente contrato de concessão.

§1º Na data em questão os agentes, antes conectados ao sistema isolado, passarão a submeter-se às regras aplicáveis aos agentes localizados no SIN.

§2º Os agentes deverão providenciar a adequação de suas instalações físicas, de seus contratos comerciais, rotinas de operação e outras medidas prévias com vistas à interligação ao SIN até a data prevista para a interligação constante do contrato de outorga de concessão.

Art. 9º As concessionárias e permissionárias de ser viços públicos de distribuição de energia elétrica dos Sistemas Isolados deverão desverticalizar suas atividades de que tratam os §§ 1º, 5º e 6º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, em até 18 (dezoito) meses a contar da data em que o sistema for integrado ao SIN, no que se refere às instalações que forem interligadas.

Art. 10º O reembolso previsto no art. 4º desta Lei permanecerá para os agentes do Sistema Isolado que for integrado ao SIN, de modo a permitir honrar os contratos de compra de energia dos PIE firmados anteriormente à integração ao SIN.

§ 1º Os contratos a serem considerados para definição do benefício são aqueles em vigor na data da interligação ao SIN, celebrados entre concessionárias de distribuição e concessionárias supridoras de geração, concessionárias de distribuição e PIE, concessionárias de geração supridora e PIE, bem como a energia proveniente de geração própria.

§ 2º O reembolso previsto no caput vigorará pelo mesmo prazo de duração dos contratos ou de depreciação da usina de geração própria.

§ 3º Havendo excedentes de energia oriunda de usinas produtoras originárias dos sistemas isolados, o agente poderá comercializar o excedente nas formas previstas para os SIN, porém sem os benefícios criados por este encargo.

§ 4º Para auferir o benefício previsto no caput, os agentes deverão adequar seus contratos para permitir que a produção de energia seja compatível com as regras do SIN e o resarcimento dos custos seja o menor possível, considerando inclusive eventuais ganhos econômico-financeiros que os agentes do contrato venham a auferir decorrentes da integração ao SIN, devendo o contrato revisado ser aprovado pela ANEEL.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 11º O art. 8º da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, mantidas as características de pequena central hidrelétrica, de potência igual ou inferior a 3.000 (três mil) kW e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente."

6



Art. 12º O art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 17 da Lei 11.943, de 28 de maio de 2.009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26

I - O aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 (três mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica.

VI - O aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 (três mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do "caput", os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, bicompostíveis e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência instalada seja menor ou igual a 50.000 kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a cinqüenta por cento a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 3.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e bicompostíveis cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quincentos) kW, independentemente dos prazos de carência constante do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove porcento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto no § 1º e § 2º deste artigo.

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 50.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica.

Art. 13º Os parágrafos 3º e 4º do art. 11 da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11º

§ 3º É mantida, pelo prazo de 15 (quinze) anos a partir da publicação desta Lei, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida na Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

§ 4º O aproveitamento hidrelétrico de que trata o artigo 8º da Lei nº 9.074, de 1995, e o inciso I do art. 26 e § 1º da Lei nº 9.427, de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa, bicompostíveis e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado, se sub-rogará no direito de usufruir da sistemática referida no parágrafo anterior, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela ANEEL.

Art. 14º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 15º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S



JUSTIFICATIVA

O modelo institucional do setor elétrico brasileiro caracteriza os sistemas elétricos em dois sistemas: SIN – Sistema Interligado Nacional, e SIsol – Sistemas Isolados (não interligados ao SIN), os quais atuam de forma regulada de acordo com regras próprias e distintas.

No cenário em que se propõe a integração dos Sistemas Isolados ao SIN torna-se imperativo estabelecer regramentos especiais que regulem os procedimentos e situações específicas durante a transição de um sistema ao outro, de forma a permitir a todos os agentes envolvidos, concessionários, permissionários, e demais entes atuantes, a adaptação às condições vigentes no novo sistema.

A aprovação da presente Lei reveste-se, em especial, de um caráter de relevância e de urgência. A relevância evidencia-se pela necessidade de regulamentar os casos presentes na transição decorrentes das atuações dos agentes em um sistema e em outro. A urgência justifica-se em decorrência da necessidade definir o respectivo regramento em face da expectativa de interligação do Sistema Isolado Acre-Rondônia ao SIN já em meados de agosto de 2.009. Ligação essa de suma importância para a manutenção da segurança energética dessa região do País sob risco de comprometimento do abastecimento de energia elétrica. Se o congresso não fizer a sua parte, fatalmente, o Governo o fará por edição de Medida Provisória, o que não tem tido a simpatia desta Casa.

A proposta normativa tem como finalidade adequar os dispositivos legais permitindo que essa política seja implementada de forma mais célere, contemplando a regularização de contratos de suprimento de energia elétrica já firmados, de conexão e uso de sistemas de transmissão, adequações de instalações físicas de geração, transmissão e distribuição, e ainda realizar os ajustes institucionais nos órgãos reguladores para desempenhar estas atribuições.

Em relação às alterações propostas no art. 8 da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 17 da Lei 11.943, de 28 de maio de 2.009, e nos parágrafos 3º e 4º do art. 11 da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, trata-se de compatibilizar os procedimentos atuais vigentes para o caso de centrais geradoras termelétricas de potência instalada igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil) que estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente, bem como os efeitos dessa alteração nas demais situações estipuladas na legislação correlata.

Outro dado que precisamos levar em consideração, diz respeito a elevação da capacidade da PCH de 30.000kw para 50.000kw, razão pela qual, por conseguinte, entendemos ser adequado o aumento da capacidade das CGH's de 1.000 para 3.000kw. Tais medidas permitirão o incremento no setor e um rápido processo de abandono da matriz térmica na direção de outras fontes menos poluentes e socialmente mais justas.

PARLAMENTAR

